



Esclarecimento 18/07/2019 17:42:12

Verificando o edital, especialmente no item 5.2 no que se refere à instalação dos equipamentos, temos as seguintes disposições: Pois bem, a dúvida que demanda melhor esclarecimento é quanto ao subitem 5.2.1.4 acima, onde é dito que haverá cronograma para vistoria dos locais de instalação e adequação dos mesmos espaços. No caso, quando de eventual vistoria, verificando a empresa que há necessidade de fiação, dutos, exaustores ou quaisquer outros procedimentos para a correta instalação e alocação física dos equipamentos, tais adequações deverão ser feitas pela empresa contratada/vencedora e às suas expensas? Ou apenas caberá à empresa indicar as adaptações necessárias no local e as mesmas serão executadas e custeadas pelo órgão onde serão instaladas as secadoras/lavadoras?

Fechar

**Resposta** 18/07/2019 17:42:12

No Subitem 10.13.1.5., contido no item 10.13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, determina que a mesma estará obrigada a Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, necessárias ao fornecimento de materiais. Seguindo esse entendimento, no Termo de Referência em seu Item 3 DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, consta a devida motivação para a aquisição dos equipamentos, contendo todas as informações necessárias às empresas em relação a implementação da lavanderia. Vejamos o que determina o Subitem 3.1.11. do respectivo Termo de Referência: "3.1.11. A área, aproximada, a ser considerada para implementação da lavanderia segue abaixo, separada por unidade prisional. No total, deve-se considerar a área suja, local onde ficarão as roupas a serem lavadas, portanto, necessita-se de um espaço maior para classificação e separação por tipos de roupas, para formação das cargas a serem destinadas às lavadoras, bem como os banheiros e vestiários dos operadores da lavanderia, sala de estoque de produtos químicos e sala de contenção de produtos químicos com os módulos das bombas dosadoras das lavadoras." Na área limpa, deve-se considerar a distribuição dos secadores e das mesas de separação, classificação e formação dos lotes de roupas de cada detento, com vistas à devolução aos seus usuários. Nesta área, também deve haver uma sala de supervisão, banheiros e vestiários dos operadores e o espaço com estantes para guarda das roupas já separadas e classificadas para posterior devolução. Dependendo das possibilidades de layout, principalmente da área suja, o espaço da área limpa poderá ser menor, portanto será necessário que um especialista conheça as áreas disponíveis in loco para avaliar qual melhor área para tais finalidades. Deve-se atentar, durante a avaliação, para que o local conte com abastecimento de água, escoamento de efluentes pós higienização das roupas, facilidade de logística de transporte das roupas e etc. Dessa forma, ficou esclarecido que a adequação do ambiente para a instalação do equipamento, contida na seção 5.2 DA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DA GARANTIA, possuem todas as exigências que deverão ser cumpridas pelas empresas para a instalação dos equipamentos, não restando dúvidas que fica por conta da contratada todas as despesas com o fornecimento e instalação dos equipamentos, tudo estando bem definido no seu item 5.2.1.4 onde diz que "A SSP estabelecerá cronograma de instalação dos bens adquiridos, devendo a contratada vistoriar os locais de instalação para a devida adequação de espaço físico para alocar os equipamentos."

Fechar



Esclarecimento 17/07/2019 18:43:12

"Para avaliar o histórico do risco, precisamos compreender melhor a sinistralidade dos últimos 3 (três) anos, essa relação de forma simplória equivale a: prêmio pago x indenizações pagas. Sem essa informação algumas Seguradoras tendem a não participar do certame, pois o ressegurador faz tal exigência."

Fechar



Resposta 17/07/2019 18:43:12

Informo que esse esclarecimento já foi prestado, mostrando a relação de todos os sinistros pagos desde o exercício de 2015 mediante divulgação dos dados em planilha EXCEL no <http://licitacoes.ssp.df.gov.br>.

[Fechar](#)

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 16/07/2019 14:21:00

REQUER: prorrogação do prazo para 90 (noventa) dias concedido para fornecimento, dos objetos a serem fabricados, conforme razões e fundamentos abaixo declaradas: 01 – LEXD 60 – Lavadora Extratora Desinfecção 60KG 02 – SRE 60 – Secadora Rotativa Elétrica 60 KG. Ocorre que, o prazo de 30 dias, colocado em edital não é suficiente para fabricação de tais equipamentos. Desta forma, solicitamos o acréscimo de mais 60 dias somados aos 30 do edital totalizando assim, 90 dias, por questões de matéria prima ser industrializada, componentes que vem de outros estados, e quantidade de equipamentos solicitados, transporte e frete, além da distância e prazo de viagem para a entrega.

Fechar

**Resposta** 16/07/2019 14:21:00

De acordo com o item 9 do edital, caberá ao Pregoeiro decidir sobre petição de impugnação e responder aos pedidos de esclarecimentos. Embora conste no documento apresentado pela Aliança, pedido de prorrogação de prazo de entrega dos itens 1, 2, 6 e 7 do certame, verifica-se que a alteração desse prazo resultará em benefício para a SSP, por esta razão acata-se o pedido, passando o prazo de entrega dos itens 1, 2, 6 e 7 para 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato. Alteramos também o prazo de vigência do contrato de 120 (cento e vinte) para 210 (duzentos e dez) dias a contar da data da assinatura

Fechar



Esclarecimento 11/07/2019 10:02:17

1. Quanto ao Questionamento contido na letra "a" Em relação ao item 01 (Lavadora Extratora Industrial com capacidade de 60kg), item 02 (Secador Rotativo Frontal com capacidade a 60kg), analisando as descrições percebemos que estão muito sucintas, não exigindo nenhum documento em relação aos mesmos. Em nenhum momento é solicitado a NORMATIVA NR 12, primeiramente, cumpre salientar para que serve a Normativa NR 12 e quais as consequências advindas de sua não observação. (GRIFO NOSO). 2. Quanto ao questionamento sobre "Apresentação destes documentos "Laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA", deve ser apresentado o descriptivo completo do equipamento além de explicitar os itens de segurança exigidos, e não somente informar, sem qualquer respaldo técnico/legal, que atende a mesma" 3. Quanto ao questionamento sobre "as microempresas e empresas de pequeno porte que não disponham de manual de instruções de máquinas e equipamentos..." 4. Quanto ao questionamento sobre "Os participantes devem apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade Válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. Caso o fabricante seja dispensado de tal registro, por força do dispositivo legal, o licitante deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente emitida pelo órgão, sob Penas da lei." 5. Quanto ao questionamento sobre "alteração do prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias". 6. Quanto ao questionamento sobre a "inclusão junto ao ato convocatório, a respeito das solicitações de prorrogação de prazo de entrega.

Fechar

**Resposta 11/07/2019 10:02:17**

Resposta 1: Informamos que consta no termo de referência a exigência da NR-12, sendo citada por 4 (quatro) vezes, pelo que solicitamos que a empresa observe o descrito no item 5 - Da Especificação do Objeto e Estimativa de Custos do Termo de Referência, sendo uma delas com a seguinte redação: 'Sistemas de segurança: a lavadora deve apresentar dispositivos de segurança de acordo com os requisitos da NR-12, como, entre outros:". Outrossim, informamos que o objeto da licitação é tratado de "registro de preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas", não havendo em nenhum momento a exigência de treinamento, que será tratado em processo administrativo apartado. Resposta 2: Consta no subitem 6.1 do termo de referência a exigência de apresentação de comprovante de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação. Entende-se que a empresa que ingressa no ramo da atividade, deve estar legalmente habilitada de acordo com as normas legais estabelecida pelo Estado, não cabendo a Administração estabelecer no certame. Imperioso relembrar que, de acordo com o disposto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", sendo que os arts. 28 a 31, da Lei 8.666/93 estabelecem taxativamente quais são os requisitos para fins de habilitação que deverão ser atendidos pelos licitantes, sendo que outras exigências eventualmente necessárias e devidamente conspícuas pela Administração devem ser justificadas, o que não se vislumbra para o objeto do certame no sistema de registro de preços. Resposta 3: Consta no subitem 12.14.2. a exigência de manual de instruções dos equipamentos, onde entendemos que o documento (ficha, folheto, livrero) que conter as informações elencadas pela empresa, é sinônimo de manual. Resposta 4: A inclusão do pedido no edital é considerada cláusulas restritiva, a qual compromete a legalidade do procedimento e fere o princípio da competitividade (Acordão 11.506/2016-TCU - 2ª Câmara e Acordão 122/2012-TCU-Plenário). Destarte, toda e qualquer licitação instaurada pela Administração Pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93. Ademais o Distrito Federal, estabeleceu critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal, por meio da Lei 4.770/2012, estando elencado no item 9 do Termo de Referência. Resposta 5: O presente registro de preços foi elaborado por meio de pesquisa de mercado e de preços, onde constatou-se a viabilidade de entrega no período de até 30 (trinta) dias, não havendo motivo para alteração. Resposta 6: Os prazo da Administração são prorrogáveis assim esclarece-se, que em função disto, consta no subitem 7.5. a previsão da suposta prorrogação de entrega. Confira-se: "Se a licitante vencedora deixar de entregar o material dentro do prazo estabelecido sem justificativa por escrito, aceita pela Administração, sujeitar-se-á às penalidades impostas no Decreto nº 26.851/2006, e suas alterações posteriores (Decretos nº 26.993/2006, nº 27.069/2006, nº 35.831 e nº 36.974/2015), na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações subsequentes, no Edital e neste Termo de Referência." (GRIFO NOSSO) Por fim, esclarece-se que não foram acatadas as sugestões para alteração do edital.

Fechar

**Impugnação 17/07/2019 18:33:51**

1. DOS FATOS A empresa MALTEC Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 14/2019-SSP: "[...]" 4. DOS MOTIVOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO Em breve resumo, trata-se de licitação realizado através da modalidade Pregão Eletrônico, possuindo como objeto, "OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupa industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital". Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme abaixo:

4.1. DOS FATOS 4.1.1. DA FORÇA G ITEM 1: LAVADORA EXTRATORA DE ROUPAS INDUSTRIAL Vejamos: Esta máquina está sendo solicitada com a capacidade de 60 Kg, ocorre que há um agravante neste descriptivo, pois não foi informada a FORÇA G do equipamento. Sendo assim, deve-se atentar para este item, pois o órgão poderá receber um equipamento de baixa rotação, o que acarretará em elevado tempo de secagem, pois não retirará a umidade residual do enxoval como uma máquina de alta rotação. Sabemos que no mercado existem lavadoras com média e alta rotação, onde os equipamentos de média rotação precisam de uma base de concreto para fixação, o que dificultaria para as unidades que estarão recebendo os equipamentos fazer a instalação dos mesmos. Segue tabela com Fator G e Rotação de Centrifugação RPM para equipamentos Hospitalares: FATOR G 100 300 RPM 400 650 a 750 4.1.2. DO FATOR DE CARGA ITEM 2: SECADOR ROTATIVO FRONTAL Insta salientar que a normativa para fator de carga de Secadores é 1:25, vejamos que no edital não é solicitado a capacidade do volume do cesto (dm³), porém, a norma no Brasil é 1:25. Agora vejamos a normativa ISO 9398-2:2003 (F), com especificações para máquinas industriais de lavar – Definições e testes de capacidade e características de consumo – Parte 2 - Secadoras de tambor a qual orienta quanto aos fatores de carga de secadores industriais: 3.3 Proporção da carga Proporção da capacidade nominal do tambor, expressa em quilogramas, ao volume do cesto, expresso em decímetros cúbicos (litros), sendo o valor desta proporção 1:25. Desta forma, para que se tenha uma carga de 60 kg, o volume do cesto do secador deve ser de no mínimo 1508dm³ e está informação é de suma importância que consta no edital para que o órgão não corra o risco de receber um equipamento com um fator de carga menor que o exigido no edital. A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometendo o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Igualdade ou isonomia (art.37, da C.F/88): Significa que não é permitida a realização de processo licitatório com discriminação entre os participantes ou com cláusula de editais que favoreçam a uns e prejudiquem a outros. 5. DOS PEDIDOS Portanto, para que não sejam malogrados os princípios supramencionados, é de suma importância que seja acatado este pedido de impugnação, a fim de alterar os dados técnicos da lavadora para que esta esteja em concordância com equipamentos ofertados pelo grupo preponderante de fabricantes de equipamentos para lavanderia, proporcionando assim uma competitividade justa. Por consequência sugere-se que a rotação mínima seja de 700 RPM e que o fator G seja mínimo de 300 para Lavadora, bem como, que o secador seja com volume mínimo de cesto de 1508dm³, proporcionando, assim, uma competitividade mais justa dentre todas as fabricantes de Máquinas para Lavanderia do nosso País. [...]"

Fehar

**Resposta** 17/07/2019 18:33:51

2. ANÁLISE A empresa MALTEC apresenta pedido de impugnação porque entende que as especificações técnicas da máquina lavadora de roupas e da máquina secadora de roupas devem ser alteradas para adequar ao produto que produz. Há de ressaltar que as compras públicas são vinculadas ao interesse público e por isto difere das contratações entre particulares. Para definir qual o melhor equipamento atende às necessidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, realizou-se pesquisa junto a fornecedores e fabricantes para eleger a especificação que alcance o melhor equipamento a ser adquirido, permitindo a participação no certame pelo maior número de empresas interessadas. Para esclarecer os pontos não encontrados pela MALTEC no edital, quanto ao item 1 – LAVADORA EXTRATORA DE ROUPAS INDUSTRIAL, o setor técnico informa que as especificações exigidas são mínimas, assim qualquer interessada poderá oferecer equipamentos mais robustos. Verifica-se que para este item, a potência mínima exigida de 9.5 CV convertida, gera uma força de 6.992 WATTS, sendo mais do que o suficiente para proporcionar uma força centrifuga para um equipamento considerado como de alta rotação, diminuindo o tempo de secagem do enxoval. Além disso, os motores exigidos para os equipamentos devem ser trifásicos. O sistema trifásico usa menor quantidade de cobre ou alumínio para entregar a mesma potência que um sistema monofásico equivalente, é geralmente menor que seu correspondente monofásico de mesma potência. Esses motores, devido ao campo girante produzido pelas três fases, partem sem a necessidade de dispositivos especiais, produzindo um torque constante o que os deixa menos sujeitos às vibrações. Sua potência instantânea total, é constante, ou seja, não varia no tempo. Além de tudo isso, o sistema de energização trifásica é a forma mais eficiente de distribuir energia para longas distâncias, e permite que grandes equipamentos industriais operem com mais eficiência, o que mostra também economicidade ao erário. Em relação ao fato de uma possível adequação do ambiente para a instalação do equipamento, o item 5.2 do Termo de Referência apresenta as exigências que deverão ser cumpridas pelas empresas para a instalação dos equipamentos, restando definido no seu item 5.2.1.4 que "A SSP estabelecerá cronograma de instalação dos bens adquiridos, devendo a contratada vistoriar os locais de instalação para a devida adequação de espaço físico para alocar os equipamentos. Em relação ao item 2 – SECADOR ROTATIVO FONTRAL, assevera-se que não houve supressão de qualquer informação que trouxessem prejuízos a competitividade, já que, por serem empresas especializadas no ramo, as informações contidas no edital são mais do que suficientes para as interpretações que ampliem a disputa entre os interessados, conforme preceituou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, citado pela empresa em sua argumentação. Tal afirmação se faz com base nos argumentos levantados pela empresa para questionar o edital, já que a mesma não demonstrou qualquer dificuldade para entender os parâmetros das especificações referentes à capacidade do item 2. Ressalta-se que em pesquisa ao www.maltec.com.br, verificou que a empresa não disponibiliza as informações que alega estar ausentes nas especificações, mostrando assim que não são essenciais para a definição e conhecimento dos equipamentos por parte do público que se interessa por seus produtos. 3. CONCLUSÃO Pelo exposto e cientes de que não há restrição a participação de empresas no certame, não há razão para acatar as alterações sugeridas na impugnação, por isto o Pregoeiro decide: 3.1. RECEBER o pedido de impugnação apresentado pela empresa MALTEC Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. e, no mérito, considera-lo improcedente; 3.2. MANTER a data de abertura do certame para o dia 26/07/2019;

Fechar

**Impugnação 16/07/2019 14:21:28**

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO A presente IMPUGNAÇÃO é referente ao prazo de entrega do material, conforme consta no item 5. DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO, item 5.5, letra "e", abaixo transcrito: e) a Contratada ficará obrigada a fazer a entrega do material quando requisitado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, quando houver contrato; No caso, se trata de máquinas lavadoras e extratoras de roupas com barreira, máquinas secadoras de roupas industriais, balanças eletrônicas com plataforma, carros para transporte de roupas e mesas metálicas, visando atender demanda das unidades prisionais do Distrito Federal da Subsecretaria do Sistema Penitenciário da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital. Pois bem, em contato direto com o fornecedor/fabricante, este manifestou de forma inequívoca a real impossibilidade técnica de cumprir a obrigação — fabricação e a entrega do objeto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, conforme a exigência constante da letra "e" do item 5.5 acima transcrita. (Documento em anexo). Informou a necessidade de um prazo de 100 (cem) dias, considerando a grande quantidade e as peculiaridades do objeto, que não faz parte de uma linha normal de fabricação. Conforme as exigências e especificações técnicas do presente edital, o objeto é fabricado sob encomenda; Ainda, nessa toada, há que se considerar a forma do transporte, pela via rodoviária, frete e a situação geográfica do órgão destinatário — Distrito Federal, por demais distante do Estado do Paraná, sede do fabricante. [...]

Fechar



Resposta 16/07/2019 14:21:28

2. ANÁLISE A empresa DOMINIO apresenta pedido de impugnação porque seu entendimento é no sentido da existência de ilegalidade no prazo de entrega dos produtos constantes dos itens 1, 2, 6 e 7 do edital. Há de ressaltar que o prazo de entrega estabelecido por meio de pesquisa de mercado na oportunidade em que enviamos 12 solicitações de proposta de preços, acompanhada da minuta do Termo de Referência no qual constava o prazo de 30 (trinta) dias. Nas poucas respostas obtidas, nenhuma das empresas apresentou qualquer ressalva quanto a esse prazo. Embora não se vislumbre ilegalidade, três empresas interessadas em participar do certame mostraram que o prazo de 30 dias para entrega das lavadoras e secadoras de roupas é inexequível. Diante deste fato, fica evidente que se mostra viável e necessário a alteração desse prazo. 3. CONCLUSÃO Por todo exposto, verifica-se que a alteração do prazo de entrega para 120 (cento e vinte) dias mostra-se adequado ao atendimento do interesse público, por este motivo o Pregoeiro decide: 3.1. RECEBER o pedido de impugnação apresentado pela empresa Domínio Comércio de Equipamentos — EIRELI e, no mérito, dar-lhe provimento para alterar o prazo de entrega dos bens descritos nos itens 1, 2, 6 e 7 do edital para 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, bem como alterar o prazo de vigência do contrato de 120 (cento e vinte) dias para 210 (duzentos e dez) dias; 3.2. ALTERAR a data de abertura do certame para o dia 26/07/2019;

Fechar